



PARECER JURÍDICO

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2019-DIV. ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Em atendimento ao despacho proferido pela Sra. Inez Helena Braga, Pregoeira do Município de Itarema, Estado do Ceará, pertinente a interposição de recursos nos autos da **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 014/2019-DIV**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO, PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS FESTIVOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico, temos a opinar o que se segue:

Quanto a admissibilidade do recurso apresentado, observo que preencheu os requisitos objetivos e subjetivos da espécie, além de ter sido interposto tempestivamente, dentro do quinquídio legal, conforme estabelece o art. 109, inc. I, alínea a, da Lei de Licitações. Portanto, deve ser recepcionado e analisado por este Ente Público.

Em síntese, alega a recorrente **J.J. LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME** que foi inabilitada equivocadamente do certame em questão, quanto aos itens 1 a 25, pois apresentou a Certidão Estadual em tempo hábil, tendo em vista que seu prazo inicia quando termina a fase de lances, sendo que a fase de julgamento das propostas não é fracionada e ainda não teria finalizado.

Passamos a análise meritória do recurso.

Sabe-se, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos **princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do**



juízo objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria Lei de Licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vislumbra-se, inicialmente, que o procedimento licitatório em epígrafe vem seguindo seu trâmite regular, cumprindo todas suas fases, em consonância com a legislação pátria vigente e, principalmente, com as regras editalícias, nos moldes que estabelece o art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, onde dispõe que a **administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**.

Nessa toada, merece reverência o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Dessa feita, impõe-se à Administração e aos Licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Digo isto, examinando o presente recurso, urge assentar que esta Administração é obediente aos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e não poderia ser distinta a análise dos documentos de habilitação pela Pregoeira e seus Membros.

Preconiza o art. 3º, da Lei de Licitações, que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, trago a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, pág. 299).

Corroborando o quanto exposto, o majestoso doutrinador *Marçal Justen Filho* assim profetiza:

A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. 1998, p.65).

Destarte, a licitação desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

A administração não pode, em hipótese alguma, estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, ou seja, torna-se impraticável escusar-se da observância dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Nessa esteira, os Tribunais Pátrios vem vangloriando o princípio da vinculação do instrumento convocatório, observemos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. SOBRE O ASSUNTO, DEVE SER PRESTIGIADO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, INTERPRETADO ESTE COMO UM TODO, DE FORMA SISTEMÁTICA. DESTA MANEIRA, OS REQUISITOS



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



ESTABELECIDOS NAS REGRAS EDITALÍCIAS DEVEM SER CUMPRIDOS FIELMENTE, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DO CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, DA LEI Nº 8666/93. 2. NO CASO EM TELA, APESAR DE TODA A ARGUMENTAÇÃO VENTILADA, CERTO QUE A EMPRESA IMPETRANTE APRESENTOU EQUIPAMENTO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, DESATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO, IMPONDO-SE, DESTA MANEIRA, A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. (TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: D.E. 16/12/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41 DA LEI N. 8.666/93), NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE CUMPRIR AS NORMAS CONSTANTES NO EDITAL DE LICITAÇÃO, NEM O PARTICULAR SE ABSTER DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS ALI ESTABELECIDAS. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DA GARANTIA CONTRATUAL DEVE SER TOTALMENTE ATENDIDA, POR NÃO TRAZER, A AGRAVADA/PROMOVENTE, QUALQUER RAZÃO A EXCEPCIONAR TAL REGRAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 795/800 CONFIRMADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTRATO Nº 083/CBTU/REC/2016 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/GOLIC/2016. (TJ-CE - AI: 06251881120178060000 CE 0625188-11.2017.8.06.0000, RELATOR: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/10/2017).

Pois bem, dito isto, diante dos fundamentos acima expendidos, passamos a análise da insurgência recursal. O cerne da questão se resume em interpretar as regras do Edital, em consonância com a Lei Complementar nº 123/06.

A empresa recorrente, na 1ª etapa do Certame realizada no dia 16/04/2019, ofertou lances e foi declarada VENCEDORA de alguns itens. Inobstante, na mesma sessão, já na fase seguinte, quando da conferência dos documentos exigidos para HABILITAÇÃO, foi detectado que a mesma encontrava-se com a Certidão Estadual vencida.

Diante disso, lhe foi concedido o prazo constante no art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, que já estava previsto em Edital. Vejamos os normativos:



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

EDITAL CONVOCATÓRIO

2.6 – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

2.6.1 – As empresas consideradas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar Nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, e que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado de favorecimento previsto naquela lei, deverão apresentar, no momento da entrega dos envelopes, entretanto, separado de qualquer envelope, uma declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme modelo constante do ANEXO deste Edital.

2.6.2 – As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das microempresas ou empresas de pequeno porte que não apresentarem a declaração prevista no subitem anterior poderão participar normalmente do certame, porém em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime.

2.6.3 – Na forma do que dispõe o art. 42 da Lei Complementar Nº. 123, de 14.12/2006 e alterações posteriores, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.6.4 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

2.6.5 – Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o subitem anterior o momento imediatamente posterior à fase de julgamento das propostas.

2.6.6 – A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Nº. 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública desta Autarquia convocar os licitantes

Prefeitura Municipal de Itarema

Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000

Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340

CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

2.6.7 - Será inabilitada a empresa ME ou EPP que não apresentar a regularização, quando necessária, da documentação de regularidade fiscal no prazo legal definido ao item 2.6.4.

Empós, na 2ª etapa do Certame, ocorrida em 16/04/2019 (fls. 2523/2529), que foi fracionada pela quantidade de itens, a empresa recorrente foi declara INABILITADA quantos aos itens 1 a 25 (1ª etapa), por não haver apresentado a Certidão Estadual no tempo hábil, mesmo devidamente ciente da exigência.

Destarte, não há que se falar que o prazo só inicia quando termina a fase de lances, pois estamos diante de um PREGÃO, com habilitação imediata após os lances e, dessa forma, a declaração de VENCEDOR.

E mais, a fase de julgamento das propostas, para aqueles itens, já havia sido finalizada, inclusive, com a exigência taxativa para apresentação da documentação faltante para a regular HABILITAÇÃO da recorrente.

A lei e os itens do edital sem claríssimos, a empresa deveria ter apresentado a Certidão Estadual dentro do prazo estabelecido, mas não o fez, o que implica na decadência do direito e sua consequente INABILITAÇÃO.

Sem contar, que a empresa recorrente, em fase de credenciamento, **DECLAROU de Pleno Conhecimento, de Aceitação e de Atendimento às Exigências quanto à proposta e à habilitação previstas no Edital, bem como, de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação, conforme disposto no inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/02.** Assim sendo, não pode se escusar ou tentar interpretar de forma diversa.

Nessa toada a administração não pode, em hipótese alguma, estabelecer critérios habilitatórios no edital que a escusem a ***igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e, principalmente, a concorrência.***

DA CONCLUSÃO

Prefeitura Municipal de Itarema
Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 48, Centro, Itarema, Ceará, CEP.: 62.590-000
Fone: (0xx88) 3667.1133 | Fax: (0xx88) 3667-1340
CNPJ: 07.663.941/0001-54 | CGF: 06.920.187-0



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



Portanto, face ao exposto, **entendo e opino que merece IMPROVIMENTO** o recurso apresentado pela empresa **J.J. LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME**, devendo ser mantida **INABILITADA** quanto aos itens 1 a 25.

Por fim, sugiro que a decisão tomada seja amplamente publicada, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o Parecer, S.M.J.

Itarema/CE, 02 de maio de 2019.

FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA
ASS. JURÍDICO-OAB/CE 28.843
(PORT. Nº 126/2018)



DESPACHO

A Comissão de Pregão, após analisar o Parecer, apresentado por nossa Assessoria Jurídica, sobre o recurso apresentado, referente à Pregão Presencial 014/2019-DIV, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO, PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DIVERSOS EVENTOS FESTIVOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ**, resolve por aceitar todas as recomendações apresentadas, motivo pelo qual **CONFIRMA** a decisão pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa: J.J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Conforme determina a Lei 10.520, artigo 4.3.10, a Comissão cuidará de realizar a publicação do resultado.

Itarema - CE, 02 de Maio de 2019.

Inez Helena Braga

Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

Inez Helena Braga

Pregoeira Oficial